



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.096 - ES (2009/0219125-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA HELENA MITSUCO MAKASSIMA MOROSINI E
OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (EResp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; EResp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; EResp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006).

2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300).

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux.
Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no DJE de 05 de março de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.096 - RJ (2009/0219125-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA MITSUCO MAKASSIMA MOROSINI E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto em demanda visando à cobrança de diferença de correção monetária do saldo da conta do FGTS, em que se postula "o pagamento de correção monetária e dos juros, de acordo com os percentuais ora postulados, ou seja, 10,14% em fevereiro/89" (fl. 11). O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência, decidindo que (a) a demandante faz jus à aplicação do índice pedido; (b) a alegação da demandada de que já procedeu a tal reajuste, em razão de ter aplicado a LFT à base de 18,35% no período, tem lugar somente na execução do julgado, "quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente" (fl. 256); (c) os juros de mora correspondem à Taxa SELIC.

No recurso especial (fls. 262-273), a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 334, I, do CPC, art. 17, I, da Lei 7.730/89 e art. 6º da Lei 7.738/89, ao argumento de que (I) houve atualização pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), cujo índice apurado foi de 18,35%, ou seja, superior ao postulado na inicial e (II) "deve ser reconhecida (...) a inexistência de diferença a ser creditada em relação ao mês de fevereiro de 1989, sob pena de se tornar a liquidação do julgado uma discussão infundável" (fl. 271); e (b) art. 406 do CC, sustentando que deve ser afastada a taxa SELIC e aplicada a taxa de 1% ao mês, tal como previsto no art. 161, §1º, do CTN.

Sem contra-razões (fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.096 - RJ (2009/0219125-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA MITSUCO MAKASSIMA MOROSINI E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006).

2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300).

4. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%. Nesse sentido: REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006. O índice de 10,14%, referente ao IPC de fevereiro de 1989, foi estabelecido pela Corte Especial do STJ (a partir do REsp 43.055, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 20/02/95), como decorrência da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior.

Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), o entendimento do STJ é o de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre (EDcl no REsp 581.855, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/07/05; EDcl no EREsp 352.411, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 12/06/06). Nessa linha de entendimento é de se concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS. Pelo contrário: houve um crédito maior que o devido segundo a jurisprudência do STJ. Corrobora essa orientação o enunciado sumular 40 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *verbis*: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989".

2. Por outro lado, tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação, nos termos do art. 300 do CPC. Não teria sentido protrair tal matéria para a fase de execução, sob pena de, na fase cognitiva, gerar-se uma anômala sentença condenatória em que o demandado nada deve.

3. Em função do acolhimento do pedido anterior, resta prejudicada a apreciação da alegada violação ao art. 406 do CC.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219125-7

REsp 1165096 / ES

Número Origem: 200550010021029

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA HELENA MITSUCO MAKASSIMA MOROSINI E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária